Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 318/90

Súmula: ATUALIZA O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS SITUADOS NA ZONA URBANA DE ALTA FLORESTA-MT, EM UFAF; ATUALIZA TABELAS DOS ANEXOS DO C.T.M, E ALTERA DISPOSIÇÕES LEGAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lido em 25/01/91
Responsável

A Câmara Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu ELOI LUIZ DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Ficam estabelecidas dentro da área urbana da Cidade de Alta Floresta-MT, as Zonas a seguir discriminadas, para fins de atualização do valor venal dos imóveis nela situados, a ser expresso em Unidade Fiscal de Alta Floresta - UFAF -, visando o lançamento e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a ser também em UFAF, a saber:

I - Quando o imposto incidir sobre terrenos:

Zona 1 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZC-1, da Tabela 1, do Anexo I;

Zona 2 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZC-2, da Tabela 1, do Anexo I;

Zona 3 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZC-3, da Tabela 1, do Anexo I;

Zona 4 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZR-1, da Tabela 1, do Anexo I;

Zona 5 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZR-2, da Tabela 1, do Anexo I;

Zona 6 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZR-3, da Tabela 1, do Anexo I;

.../...

Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

Zona 7 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZH-1, da Tabela 1, do Anexo I;

Lido em 25/01/91 Responsável

Zona 8 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZH-2, da Tabela 1, do Anexo I;

Zona 9 - Abrange todos os terrenos cujos valores venais forem os representados na coluna ZH-3, da Tabela 1, do Anexo I;

II - As Zonas de valorização constantes do inciso I estão discriminadas conforme Anexo II.

III - Quando o imposto incidir sobre prédios, abrange, as situações classificadas segundo a Tabela 2, do Anexo I.

§ 1º - Os prédios residenciais localizados nas zonas de comércio sofrerão uma redução de 40% (quarenta por cento) no valor venal referente às zonas comerciais, para efeito de base de cálculo de que trata esta Lei.

§ 2º - Os prédios comerciais localizados nas zonas residenciais sofrerão em acréscimo de 60% (sessenta por cento) no valor venal referente às zonas residenciais, para efeito de base de cálculo de que trata esta Lei.

Artigo 2º - A apuração do valor venal dos imóveis será feita de conformidade com o disposto no Artigo 18 da Lei nº 032/83 (Código Tributário do Município de Alta Floresta-MT).

Artigo 3º - Para os fins desta Lei, considera terreno os imóveis indicados no Artigo 11 da Lei nº 032/83-CTM e, considera-se prédios os imóveis indicados no Artigo 12 da mesma Lei nº 032/83 CTM.

Artigo 4º - O Imposto Territorial Urbano, será devido anualmente e calculado mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis respectivos; e o Imposto Predial Urbano, será devido anualmente e calculado mediante a aplicação da alíquota de 1% (hum por cento) sobre o valor venal dos imóveis respectivos.

§ 1º - Ficam mantidas as alíquotas progressivas para o Imposto Territorial Urbano, fixadas no Anexo I da Lei nº 032/83 -CTM, com base no tempo de propriedade do imóvel, a partir de 1º de Janeiro de 1988, até o limite de 7% (sete por cento), permitidas pela Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 156, § 1º, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

.../...

§ 2º - O ITU é devido quando o imóvel estiver nú, sem edificação; e o IPU é devido quando o imóvel tiver edificação. Para o pagamento do IPTU, calcula-se o valor venal dos terrenos e da edificação, aplicando-se a alíquota de 1% (hum por cento).

Artigo 5º - A taxa anual dos Serviços de Limpeza Pública, incluída a coleta domiciliar de lixo, será cobrada e expressa em Unidade Fiscal de Alta Floresta-UFAF, de conformidade com a Tabela 3 do Anexo I, que integra esta Lei.

Artigo 6º - A taxa de Expediente referente aos custos operacionais de serviços administrativos e materiais necessários à operacionalização desta Lei, é fixada em 20% (vinte por cento) da UFAF.

Artigo 7º - Ficam estabelecidas as seguintes formas de pagamento do imposto e das taxas de que trata esta Lei:

I - As opções para pagamento integral nos lançamentos cujo vencimento à vista será no último dia útil de janeiro ou o constante do carnê, será considerado o valor nele expresso, com desconto no ato do pagamento da ordem de 20% (vinte por cento);

II - O imposto cujo valor seja até 2 (duas) UFAFs, só poderá ser pago pelo contribuinte no vencimento e à vista com desconto de 20% (vinte por cento);

III - As opções para pagamentos parcelados, cujos valores do imposto estiverem acima de 2 (duas) UFAFs, serão em parcelas mínimas de 1 (uma) UFAF, até o limite máximo de 6 (seis) parcelas, em vencimentos mensais a partir da data de que trata o inciso I deste artigo.

Artigo 8º - Fica reservado ao Poder Executivo o direito de proceder a eventuais alterações e lançamentos que se fizerem necessários para atender às finalidades desta Lei, em caso de expansão das zonas urbanas de valorizaçao, de ampliação do perímetro urbano da Cidade de Alta Floresta e, ainda, com relação às zonas urbanas que poderão ser implantadas.

Artigo 9º - A UFAF vigorará enquanto não seja criados novos mecanismos de indexação da moeda corrente do País, ficando reservado ao Poder Executivo, o direito de adotar quaisquer indexadores oficiais que venham a ser implantados, em substituição ao BTN, cuja variação serve para reajustar o valor mensal da UFAF.

Artigo 10º- As emissões serão feitas com valores sobre a UFAF do mês do seu lançamento, ficando, ainda, estabelecido, que no vencimento das parcelas intermediárias, prevalecerá o mesmo critério de valores do imposto cobrado por ocasião do lançamento.

.../...

.../...

Artigo 11º - A planta dos valores venais dos imóveis será apurada anualmente pelo Executivo Municipal, através de Decretos, e servirá de base de cálculo para o lançamento do imposto.

Artigo 12º - Nenhuma prestação do imposto poderá ser paga sem a prévia quitação da prestação antecedente.

Artigo 13º - A falta de pagamento do imposto no seu respectivo vencimento, sujeitará o contribuinte:

I - À correção monetária do débito calculada mediante a aplicação da atualização do seu valor, através da UFAF;

II - À multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetáriamente, a partir do 30º (trigésimo) dia do vencimento;

III - À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

Artigo 14º - As infrações cometidas pelo contribuinte do IPTU e ITU, serão aplicadas penalidades, por ocasião da lavratura do auto de infração, da seguinte forma:

I - Multa de 1 (uma) UFAF, quando não for promovido a inscrição ou a sua alteração, na forma e prazo determinado;

II - Multa de 01 (uma) a 03 (três) UFAFs, quando houver erro omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto;

III - Multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFAFs, se for comprovada a má-fé do contribuinte nas informações prestadas por este.

Artigo 15º - Visando incentivar a produção hort-frut-grangeira, o proprietário de chácara ou terreno, localizado dentro da área urbana da cidade, que o mantiver cultivado em pelo menos 50% (cinquenta por cento) de sua área, gozará de uma redução de 50% (cinquenta por cento) do ITU devido, desde que o requeira e se comprove a cultura do respectivo lançamento.

Parágrafo Único - O Poder Executivo dará ampla divulgação aos benefícios concedidos neste artigo, inclusive designando prazo para o requerimento dos contribuintes.

Artigo 16º - Fica alterada a lista de serviços, constantes do artigo 32, da Lei nº 032/83-CTM, com suas modificações posteriores, que passa a vigorar de conformidade com nova redação e relação discriminada na Tabela do Anexo III, que integra esta Lei, distribuida em 89 (oitenta e nove) itens.

.../...

Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

.../...

Artigo 17º - Fica alterada a Tabela para cobrança do Imposto sobre Serviços - ISS -, constantes do Anexo II, da Lei nº 032/83-CTM, que passa a vigorar de conformidade com a nova redação e alíquotas constantes do Anexo III, que integra esta Lei.

Artigo 18º - A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros, prevista no Artigo 67 da Lei nº 032/83-CTM, será lançada e cobrada separadamente da Taxa de Licença para Funcionamento dos mesmos estabelecimentos, e única vez, de conformidade com a Tabela I, do Anexo IV, que integra esta Lei.

§ 1º - Se ocorrer mudança no ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local, será lançada e cobrada a respctiva Taxa de Licença para Localização do Estabelecimento.

§ 2º - Se a transferência de local ocorrer no mesmo exercício, não será cobrada a taxa que alude este Artigo.

Artigo 19º - A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento de Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros, prevista no Artigo 67 da Lei nº 032/83-CTM, será lançada e cobrada de conformidade com as alíquotas constantes da Tabela 2, do Anexo IV, que integra esta Lei.

Parágrafo Único - A referida Taxa de Licença para Funcionamento, está sujeita à sua renovação anual ou no exercício seguinte.

Artigo 20º - A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em horário especial, fora do horário normal, prevista no Artigo 77, da Lei nº 032/83-CTM, depende de prévio requerimento do interessado e do pagamento da Taxa de Licença Especial prevista na Tabela do Anexo V, que integra esta Lei.

Artigo 21º - A Taxa de Licença para Comércio Ambulante, prevista nos Artigos 83, 84 e 85, da Lei nº 032/83-CTM, será lançada e cobrada de conformidade com a Tabela do Anexo VI, que integra esta Lei.

Artigo 22º - A Taxa de Licença para Execução de Arruamento, Loteamento e Obras, prevista no Artigo 88, da Lei nº 032/83-CTM, será lançada e cobrada de conformidade com a Tabela do Anexo VII, que integra esta Lei.

Artigo 23º - A Taxa de Licença para Publicidade, prevista no Artigo 93 da Lei nº 032/83-CTM, será lançada e cobrada de conformidade com a Tabela do Anexo VIII, que integra esta Lei.

Artigo 24º - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos, previstas nos Artigos 102 e 103, da Lei nº 032/83-CTM, será lançada e cobrada de conformidade com a Tabela do Anexo IX, que integra esta Lei.

.../...

.../...

Artigo 25º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município, a Taxa de Locação de Edificações e Prédios Públicos, incluídas, quadras, canchas e pistas, a serem utilizadas para a realização de eventos, shows, festas, gincanas, jogos, campeonatos, promoções comerciais e artísticas, promovidas por pessoas jurídicas ou físicas.

§ 1º - Esta taxa será devida pela utilização do Centro Esportivo Prefeito Edson Santos, mini-ginásios de Esportes e outras edificações que vierem a ser constituídas dentro do território do Município.

§ 2º - O produto de arrecadação desta taxa se destinará à manutenção dos respectivos próprios públicos utilizados.

§ 3º - O interessado na locação de prédios públicos para a realização de eventos, deverá, com antecedência, requerer junto ao Setor de Cadastro da Prefeitura, a utilização pretendida, e, efetuar o pagamento da respectiva taxa, perante a Tesouraria da Prefeitura.

§ 4º - De posse da guia de pagamento (DAM), o interessado, procurará o Setor de Cadastro, para obter a autorização escrita, a qual, entregará ao encarregado ou responsável daquele local público, para que seja procedida sua liberação.

Artigo 26º - O funcionário ou servidor público que não acatar o previsto no artigo anterior e seus parágrafos, será punido com pena de advertência, suspensão e até demissão por justa causa.

Artigo 27º - Nenhuma Secretaria, Secretário, Diretor, Chefe de Setor ou Funcionário, está autorizado a cobrar ou receber, diretamente, qualquer valor, relativo à locação de prédios públicos, ou qualquer outra taxa, bem como efetuar sua liberação, sem observar o disposto no Artigo 25 e seus parágrafos desta Lei, sob pena de ser responsabilizado na forma da Lei.

Artigo 28º - No caso de realização de jogos, campeonatos, torneios, olimpíadas ou partidas de caráter privado, sem coordenação ou participação da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes, será devido pelo interessado, a taxa de locação prevista no Artigo 25 desta Lei.

Artigo 29º - A Taxa de Locação de Edificações e Prédios Públicos, será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo X, que integra esta Lei.

Artigo 30º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município, com fundamento no artigo 150, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e Artigo 83, inciso V da Lei Orgânica do Município, a Taxa de Pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

§ 1º - Contribuinte de pedágio é o usuário das vias públicas conservadas pelo Município, dentro do perímetro urbano da Cidade Alta Floresta-MT.

.../...

.../...

§ 2º - O produto de arrecadação do pedágio, deverá ser destinado exclusivamente:

a) na conservação, recuperação e manutenção das vias públicas urbanas do Município;

b) na aquisição de equipamentos, máquinas e ferramentas a serem utilizados nos serviços indicados na alínea anterior, inclusive na aquisição de uma Usina de Asfalto para o Município;

c) na operação do sistema.

Artigo 31º - O Executivo instituirá através do Setor de Fiscalização e Cadastro, mecanismo para fiscalizar e arrecadar o pedágio criado, podendo firmar convênios com a CIRETRAN do Estado de Mato Grosso e com a Guarda Mirim local e até se utilizar da Guarda Municipal, após sua criação.

Artigo 32º - Ficarão isentos do pagamento do pedágio, os veículos licenciados e emplacados em Alta Floresta, de propriedade:

a) de quaisquer entidades religiosas;
b) de partidos políticos;
c) de fundações, entidades de classe dos trabalhadores,desde que reconhecidos de utilidade pública, a nível municipal, estadual e federal, e devidamente regularizadas no Estado de Mato Grosso;
d) de assistência social e instituições de educação, desde que devidamente regularizada no Estado de Mato Grosso;
e) da administração indireta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
f) de deficientes físicos.

§ 1º - A isençao de que trata este artigo, ficará condicionada a requerimento do interessado.

§ 2º - Quaisquer outras isenções, anistias ou remissões, só poderão ser concedidas através da Lei específica.

Artigo 33º - Será aplicada multa de 100% (cem por cento) calculada sobre o valor do pedágio vigente no mês quando:

I - O usuário for encontrado com o veículo na zona urbana da cidade sem o comprovante do pagamento do pedágio;

II - O comprovante do pagamento do pedágio não for válido para o mês em curso;

III - Se verificar fraude ou adulteração do comprovante do pedágio.

§ 1º - Nos casos deste artigo, o usuário será autuado e notificado a pagar a multa, além do pedágio devido no mês.

.../...

.../...

§ 2º - No caso de fraude ou adulteração do selo do pedágio, o responsável será apresentado à autoridade policial ou judiciária, sem prejuizo do disposto no paragráfo anterior.

Artigo 34º - O pagamento do pedágio será comprovado conforme instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante:

I - exibição do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no caso de motocicleta;

II - afixação do selo do pedágio no veículo, nos demais casos.

§ 1º - O DAM e o selo terão validade dentro do mês e até o terceiro dia do mês seguinte.

§ 2º - Admite-se nos últimos três dias do mês como comprovante do recolhimento, do DAM ou o selo do mês seguinte.

Artigo 35º - A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções para a aquisição dos selos comprobatórios do recolhimento do pedágio mensal, bem assim das eventuais antecipações de recolhimento.

Parágrafo Único - Os postos revendedores de combustíveis, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a rede Bancária a critério da Secretaria MUnicipal de Finanças poderão ser credenciados para a venda dos selos do pedágio.

Artigo 36º - O Executivo poderá regulamentar, por Decreto, as disposições desta Lei, relacionadas com a taxa de pedágio.

Artigo 37º - O valor da taxa de pedágio é o constante da Tabela do Anexo XI, que integra esta Lei.

Artigo 38º - Ficam alterados os artigos 104, 105, 106 e 107 da Lei nº 032/83-CTM, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 104 - O abate de bovinos e suinos, quando destinados ao consumo público, só será permitido mediante licença da Prefeitura. procedida a inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 105 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de bovinos e suinos fica sujeito ao pagamento da Taxa respectiva, cobrada com a Tabela XII, que integra esta Lei.

Artigo 106 - A exigência da taxa atinge o abate de bovinos e suinos em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes.

.../...

.../...

Artigo 107 - Ficam sujeitos quem abater bovinos e suinos, sem Prévia licença da Prefeitura e o pagamento de taxas devidas, às penalidades seguintes:

I - multa de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) UFAFs.

II - multa no dobro na prevista no inciso I em caso reincidência.

III - interdição do estabelecimento e cassação do Alvará de Licença.

Artigo 39º - Fica alterada a tabela referente à cobrança da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, prevista no artigo 125 da Lei nº 032/83-CTM, que passa a vigorar com a redação constante da Tabela do Anexo XIII, que integra esta Lei.

Artigo 40º - A Taxa de Expediente e a Taxa de Serviços Diversos previstas nos Artigos 130 e 152, da Lei nº 032/83-CTM, são englobadas e alteradas, passando a constituir a Tabela do Anexo XIV, que integra esta Lei.

Artigo 41º - Nos casos de impostos, contribuição de melhoria, taxas e demais créditos tributários, lançados em prestações ou parcelas, o não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, acarretará o vencimento antecipado das parcelas restantes, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa do Município, para fins de sua cobrança amigável ou judicial.

Artigo 42º - Na Dívida Ativa do Município, além de suas atualizações, da multa e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. será também cobrada a verba honirária devida à Procuradoria Jurídica da Prefeitura, na base de 10% (dez por cento) em caso de cobrança amigável e, na base de 20% (vinte por cento) em caso de cobrança judicial, calculada sobre o valor do débito atualizado.

Artigo 43º - Fica expressamente proibido conceder ou renovar Alvará de Licença de Localização ou Funcionamento, a contribuinte que esteja em débito para com a Fazenda Municipal, inclusive, com a administração indireta.

Artigo 44º - Fica alterado o inciso IV, do Artigo 10º da Lei 198/88, que instituiu o IVVC, passando a ser cobrada sobre o gáz liquifeito de petróleo a alíquota de 3% (três por cento).

Artigo 45º - A expressão "valores de referência" constantes da Lei nº 039/84 - Código de Posturas do Município, em seus artigos 22, 40, 44, § 2º, 66 e 71, fica alterada pela expressão "Unidades Fiscais de Alta Floresta - UFAFs"-, passando a vigorar com esta nova redação.

Artigo 46º - A multa prevista no § 1º do artigo 4º da Lei nº 167/87- Código Municipal de Saúde, de 05 (cinco) OTNs, fica alterada e substituída para o valor de 01 (uma) UFAF, passando a vigorar com esta nova redação.

.../...

Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

.../...

Artigo 47º - O valor das multas previstas no § 1º do artigo 43 da Lei nº 167/87 - Código Municipal de Postura, fica alterado de 15 (quinze) OTNs, para 03 (três) UFAFs, para o primeiro grau de infração; de 10 (dez) OTNs para 02 (duas) UFAFs, para o segundo grau de infração e, 05 (cinco) OTNs para 01 (uma) UFAF, para o terceiro grau de infração, passando a vigorar com esta nova redação.

Artigo 48º - A Taxa diária de 0,25 OTNs previstas no § 2º do artigo 46 da Lei nº 167/87 - Código Municipal de Saúde, fica alterada para 10% (dez por cento) do valor da UFAF, passando a vigorar com esta nova redação.

Artigo 49º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto, as disposições que se tornarem necessárias relacionadas com as Leis nºs 039/84 e 167/87 e, também assim nos casos omissos.

Artigo 50º - Fica acrescentado ao artigo 268 da Lei nº 032/83-CTM, um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único - É vedada a expedição de certidão negativa sobre determinado débito de imposto, contribuição de melhoria, taxas e outros débitos fiscais, caso o contribuinte ou interessado, possua outros débitos de natureza diversa, inclusive perante a administração indireta, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 51º - Fica o contribuinte do ISSQN, no caso de inexistência de receita bruta e imposto a pagar, obrigado a apresentar na correspondente data de vencimento do imposto, o "DAM" negativo a Tesouraria para comprovação de não existência de imposto a pagar.

§ 1º - O contribuinte que apresentar três ou mais DAMs negativo por semestre, ficará sujeito a comprovação do movimento de sua empresa ou poderá a critério de autoridades competentes, determinar levantamento fiscal em seu estabelecimento.

§ 2º - O contribuinte que deixar de atender o previsto neste artigo será penalizado com multa 01 (uma) UFAF por mês.

Artigo 52º - O contribuinte que desejar paralizar suas atividades temporáriamente, deverá apresentar requerimento à autoridade competente, solicitando a paralização e o tempo desejado, quando o Departamento de Cadastro tomará as medidas cabíveis.

Artigo 53º - Toda empresa ou contribuinte terá 30 (trinta) dias de prazo para regularizar o cadastro de sua empresa junto ao setor competente da Prefeitura, após legalização de sua empresa junto a Receita Federal e Secretaria Estadual de Fazenda.

Parágrafo Único - O contribuinte que deixar de atender o previsto neste artigo será penalizado e multado em 01 (uma) UFAF a cada 30 (trinta) dias.

.../...

Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

.../...

Artigo 54º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT.
Em, 19 de Dezembro de 1990.

ELOI LUIZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA 1 - VALOR VENAL DE TERRENOS EM UFAF/M²

ZONAS / VALOR	ZONA COMERCIAL			ZONA RESIDENCIAL			ZONA CHÁCARAS		
	ZC-1	ZC-2	ZC-3	ZR-1	ZR-2	ZR-3	ZH-1	ZH-2	ZH-3
UFAF/M²	1,70	1,00	0,45	0,13	0,10	0,08	0,05	0,03	0,02

TABELA 2 - VALOR VENAL DE PRÉDIOS EM UFAF/M²

TIPO / ESTADO	ALVENARIA	MISTA	MADEIRA
BOM	7,00	5,38	3,50
REGULAR	5,38	4,04	2,69
MODESTO	4,14	3,12	2,07

ANEXO I

TABELA 3 - TAXA DE SERVIÇO ANUAL DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO EM UFAF/M²

ÁREA CONST. M²	RESIDÊNCIA	OUTROS
0 a 60	0,15	0,24
61 a 100	0,22	0,31
101 a 150	0,25	0,37
151 a 200	0,32	0,44
201 a 300	0,39	0,51
301 a 500	0,53	0,58
501 a 700	0,56	0,65
701 a 900	0,59	0,71
901 acima	0,68	0,85

ANEXO II

LOCAIS / ZONAS	DISCRIMINAÇÃO
ZR-3	Áreas residênciais dos setores NW1, NWA, NWB, NWC, NE-A NE-B, NE-C, NE-D, NE-E, Norte 1, Norte 2, Norte 3, SE-3 SE-4, Quadras 14, 15, 16, 14A, 14B, 14C, 15A, 16B, do Setor RI, SE-1.
ZH-1	Chácaras CN9, CN10, CN11, CN12, CN13, CN14, CN15, CO15, C16, C17, CO23, CO24, CO25.
ZH-2	Chácaras CO26, CO14, CO13, CO12, CO11, CO10, CO9, CO8, CO7, CO6, CO5, CO4, CO3, CO2, CO1, CNW16, CNW1, CNW2, ' CNW3, CNW4, CNW5, CNW6, CNW7, CNW8, CNW9, CNW10, CNW11,' CNW12, CNW13, CNW14, CNW15, A102, A105, A101, CNE-1, ' CNE-2, CNE3, CNE-4, CNE-5, CNE-6, CNE-7, CNE-8, CNE-9, ' CNE-10, CNE-11, CNE-12, CNE-13, CNE-14, CNE-15, CNE-16,' LE24, LE25, C2, C3, C3A, CSE3-1, CSE3-2, CSE3-3,' CSE3-4, CSE3-5, CSE3-6, CSE-3-7, CSE-3-8, CSE3-9, CSE-10, CSE3-11, C7, C8, C9, LE21, LE12, LE6, LE29, LE30, LE23, LE28. C4.
ZH-3	Chácaras nºs. 01 a 39, nºs. 59 ao 69, nºs. 92 ao 97 nºs. 122 ao 139, nºs. 140 ao 145, nºs. 158 ao 169, nºs. 182 ao 188, nºs. 275 e Reserva nº 01, constantes de Lei nº 281/90 de expansão do Núcleo urbano da Alta Floresta.

ANEXO II

LOCAIS / ZONAS	DISCRIMINAÇÃO
ZC-1	Canteiro Central completo, todos os lotes com testada para as avenidas Leste e Oeste, Quadras A1, B1, C1, D1, e parte da E1;
ZC-2	Ruas R1, B, D, (D1 até D6), F (F1 até F6), H (H1 até H6), J (J1 até J6), A (A1 até A4), C (C1 até C6), E (E1 até E3), G (G1 até G6).
ZC-3	Ruas comerciais dos setores Norte 2, Norte 3, NWA, NWB,' NWC, NE-A, NE-B, NE-C, NE-D, NE-E, SE-3, SE-4, Setor Oeste 1 (Quadra H1, J1, K1, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7) A (A3 até A7),C (C6 até C7) e (E3 até Perimetral aux.) G (G6 até perimetral aux.), J (J6 até perimetral Leste), H (H6 até perimetral Leste), D (D6 até Perimetral Leste).
ZR-1	Setor B (Ruas B1 e B2), Setor D (Ruas D1, D2, D3, D4) setor F (Ruas F1, F2, F3, F4), Setor H (Ruas H1, H2), setor J (Ruas J1, J2, J3), Setor G (Ruas G1, G2), Setor E (Ruas E1, E2, E3) Setor C (Ruas C1, C2, C3, C4, C8, C9, C10), Setor A (Ruas A1, A2, A3).
ZR-2	Setor B (Ruas B3, B4, B5, B6), Setor D (Ruas D5, D6, D7),' Setor F (Ruas F5, F6, F7), Setor H (Ruas H3, H4, H5, H6, ' H7), Setor J (Ruas J4, J5, J6, J7), Setor G (Ruas G3, G4,' G6, G7), Setor E (Ruas E4. perimetral auxiliar), setor C (Ruas C1, C5, C6,C7), Setor A (Ruas A4, A5, A6), Quadras 5 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 13A, 10A, 11A, 12A, 13B, do setor RI.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF	ALIQUOTA S/ RECEITA BRUTA
1	- Médicos - Dentistas - Veterinários, advogados ou provisionados, economistas, arquitetos e urbanistas. - Engenheiros	mensal	4 3 3 3	5% (Incidente s/ o Livro Caixa no caso de sua existência)
2	- Contadores, auditores, guarda livros técnica em contabilidade (autonomos)	mensal	3	5% (Incidente s/ o Livro Caixa no caso de sua existência)
3	- Enfermeiros - Obstetras, fono audiologos e psicologos - Protéticos	mensal	2 3 3	5% (Incidente s/ o Livro Caixa no caso de sua existência)
4	- Intermediários ou mediadores de negócios sem vinculos e estabelecimento' ou localização fixa	mensal	3	5% (Incidente s/ o Livro Caixa no caso de sua existência)
5	- Demais proficionáis autonomos	mensal	2	5% (Incidente s/ o Livro Caixa no caso de sua existência)
6	- Hospitais: Grande porte Médio Porte Pequeno porte - Sanat., Ambult., P. Socorro, Bco de sangue, casa de repouso e recu., e simil. s/ orient. med.	mensal	60 40 20 5	5% 5% 5% 5%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF	ALIQUOTA S/ RECEITA BRUTA
7	-Representações comerciais	mensal	4	5%
8	-Execução por administração empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidraúlicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares	mensal	5	5%
9	-Transportes de natureza estritamente municipal, empresas de ônibus -Outros transportes-inclusive aéreo de cargas/passageiros	mensal	40 20	5% 5%
10	-Comunicações de natureza estritamente municipal, inclusive telefonia.	mensal	20	5%
11	-Serviços de carga, descarga e arrumação de mercadorias	mensal	3	5%
12	-Agenciamento, corretagens, planejamento, administração e intermediação de qualquer natureza	mensal	5	5%
13	-Serviços especializados de reparação e manutênção de bombas de gasolina e aeronaves	mensal	6	5%
14	-Arrendamento e aluguel de bens móveis pelo processo "LEASING"	mensal	5	5%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF	ALIQUOTA S/ RECEITA BRUTA
15	- Locação de bens imóveis	mensal	3	5%
16	- Escritório de contabilidade e auditoria: Grande porte Médio porte pequeno porte	mensal	30 15 5	5%
17	- Serviços de aração, destoca e terraplanagens, aberturas de estradas e similares	mensal	3	5%
18	- Instalação e montagem de equipamentos, linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica	mensal	4	5%
19	- Sociedade de médicos, inclusive laboratórios de analises clínicas e radiologicas	mensal	5	5%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF	ALIQUOTA s/ RECEITA BRUTA
20	- Diversões públicas: Cinemas Danceterias e congêneres Bilhares Boliches Corrida de animais e outros jogos Exposições com cobrança de ingressos Jogos eletrônicos Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para teatro, televisão, radio ou circuito fechado Circus e parques de diversões Execução de musica, individualmente ou em conjunto Competição esportiva, ou de destreza fisica ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pela televisão Outras diversões públicas não especificadas	mensal	3 20 10 5 8 4 6 4 10 2 3 2	5%
21	- Demais atividades de prestações de serviços	mensal	3	5%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF	ALÍQUOTA S/ RECEITA BRUTA
22	- Sociedade Civil: Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica, Agentes de propriedade industrial. Médicos, Dentistas, Veterinários, Economistas, Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas. Enfermeiros, Protéticos (protesedentária), Obstetras, Fonoaudiólogos e Psicólogos. Contadores, auditores, Guarda-Livros, Tecnicos em Contabilidade e Ortópticos.	mensal	5 5 5 5	5%
23	- Análise, inclusive de sistemas, Exames, Pesquisas e Informações, Coleta e Processamento de dados de qualquer natureza.	mensal	5	5%
24	- Traduções e Interpretações	mensal	3	5%
25	- Datilografia, Estenografia Expediente, Secretária em geral e congêneres	mensal	3	5%
26	- Projetos, Cálculos e Desenhos Técnicos de qualquer natureza	mensal	4	5%
27	- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), Mapeamento e Topografia.	mensal	4	5%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF	ALIQUOTA S/ RECEITA BRUTA
28	- Demolição	mensal	4	5%
29	- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	mensal	4	5%
30	- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação	mensal	3	5%
31	- Florestamento e reflorestamento	mensal	4	5%
32	- Paisagismo, jardinagem e decoração, (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitas ao ICMS)	mensal	4	5%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF	ALIQUOTA S/ RECEITA BRUTA
33	- Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitas ao ICMS)	mensal	3	5%
34	- Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios	mensal	5	5%
35	- Administração de fundos mutuos (exceto arealizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Bco. Central)	mensal	4	5%
36	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de planos de previdência privada	mensal	5	5%
37	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de titulos quaisquer (exceto os serviços por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	mensal	5	5%
38	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos na propriedade industrial, artistica ou literaria	mensal	5	5%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF	ALIQUOTA S/ RECEITA BRUTA
39	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Bco. Central	mensal	5	5%
40	- Transportes de passageiros em veículos de aluguel, inclusive taxis	mensal	2	3%
41	- Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passageiros, excurções, guias de turismo e congêneres	mensal	6	5%
42	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 56 e 57	mensal	5	5%
43	- Despachantes	mensal	5	5%
44	- Agentes da propriedade industrial	mensal	3	5%
45	- Agentes da propriedade artistica ou literaria	mensal	3	5%
46	- Leilão	mensal	4	5%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF	ALÍQUOTA S/ RECEITA BRUTA
47	- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	mensal	4	5%
48	- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	mensal	6	5%
49	- Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.	mensal	4	5%
50	- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	mensal	15	5%
51	- Distribuição e venda de bilhete de loteria , cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	mensal	5	5%
52	- Fornecimento de Música, mediante transmissão por qualquer processo, por vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão.	mensal	3	5%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF	ALIQUOTA S/ RECEITA BRUTA
53	- Gravação e distribuição de filmes e video-tapes	mensal	3	5%
54	- Locação de videos e fitas	mensal	3	5%
55	- Fotográfia e cinematográfia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem	mensal	5	5%
56	- Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas, jornais e congêneres em televisão ou não	mensal	6	5%
57	- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	mensal	3	5%
58	- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de péças e partes que ficam sujeitas ao ICMS)	mensal	5	5%
59	- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, aparelhos eletrodomésticos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de péças e partes, sujeitas ao ICMS)	mensal	5	5%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF	ALIQUOTA S/ RECEITA BRUTA
60	- Conserto, restauração, manutenção e conservação de veículos: Grande porte Médio porte Pequeno porte	mensal	30 15 5	5%
61	- Recondicionamento de motores (o valor das péças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	mensal	20	5%
62	- Recauchutagem ou regeneração de pneus p/ o usuário final	mensal	8	5%
63	- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização.	mensal	4	5%
64	- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido	mensal	3	5%
65	- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	mensal	3	5%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF	ALIQUOTA S/ RECEITA BRUTA
66	- Cópia ou reprodução por quaisquer processo de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	mensal	5	5%
67	- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litográfia e fotolitrográfia, inclusive distribuição de jornais (exceto se apresentar prova de registro em carteira proficional)	mensal	3	5%
68	- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	mensal	3	5%
69	- Funerárias	mensal	3	5%
70	- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	mensal	3	5%
71	- Tinturária e lavanderia	mensal	2	5%
72	- Taxidermia	mensal	2	5%
73	- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço trabalhadores avulsos por ele contratados	mensal	3	5%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF	ALIQUOTA S/ RECEITA BRUTA
74	- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	mensal	3	5%
75	- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade. Por qualquer meio (exceto em jornais, periodicos, radio e televisão)	mensal	2	5%
76	- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de titulos. Sustação de protestos, devolução de titulos não pagos, manutenção de titulos vencidos, fornecimentos de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange tambem os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	mensal		5%
77	- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferencia de fundos, devolução, sustação pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio	mensal		5%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF	ALIQUOTA S/ RECEITA BRUTA
77	- Emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta contas, emissão de carnets (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com partes do correio telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços)	mensal		5%
78	- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	mensal	5	5%
79	- Serviços de desinfecção e higiênização	mensal	4	5%
80	- Serviços de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres, inclusive academias	mensal	8	5%
81	- Serviços analises técnicas	mensal	3	5%
82	- Hotéis: a) classe especial b) grande porte c) médio porte d) pequeno porte	 mensal mensal mensal mensal	 25 18 10 3	5%
83	- Pensões e congêneres	mensal	4	5%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF	ALIQUOTA S/ RECEITA BRUTA
84	- Guarda, tratamento e adestratamento de animais, inclusive criadores de animais de raça para exposições	mensal	6	5%
85	- Conserto, restauração, manutenção e conservação de aparelho eletrodoméstico e outros não especificados: grande porte médio porte pequeno porte	mensal	15 8 4	5%
86	- Serviços proficionais e técnicos, não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configura fato gerador de imposto de competência da união ou do Estado	mensal	4	5%
87	- Jardineiros, carpinteiros, faxineiros, lavadeiras, engraxates, lavadores e lustradores de veículos, bilheteiros, bordadeiras, afinadores de instrumentos musicais e ferramentas, dedetizadores, encanadores, garções, vidraceiros, zeladores, carregadores, eletrecistas, carroceiros, pintores, marceneiros, crocheteiras, tratoristas, serventes, cobradores, assentadores de azulejos, padeiros, cabelereiros, manicures, quando pessoa fisica, trabalho próprio	mensal	1.5	5%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ISS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF	ALIQUOTA S/ RECEITA BRUTA
88	- Sociedades civis previstas no artigo: a) Laboratórios de analises clínicas e eletricidade médica	mensal	3	p/prof. habil.
	b) Médicos, dentistas, veterinários, advogados, engenheiros, arquitétos, urbanistas, agrônomos e auditores	mensal	3	p/prof. habil.
	c) Contadores, economistas, guarda livros, téc. contabilidade, enfermeiros, obstetras, protéticos, ortopedicos, fonoaudiologos, psicologos, agentes da propriedade industrial	mensal	3	p/prof. habil.
89	Demais atividades não especificadas ou não classificadas' neste anexo, serão arbitrados pela Comissão de Finanças			

ANEXO IV

TABELA 1 - PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
1	EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS - Extração de pedras e outros materiais para construção - Extração de pedras e metais preciosos e semi-preciosos - Extração de ouro - Empresas de Mineração	NO ATO DO ESTABELECIMENTO (ABERTURA DE FIRMA) OU ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO.	20 20 20
2	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS - Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras - Fabricação de telhas, tijolos e outros artefatos de barro cozido - Fabricação de peças ornatas e estruturas de cimento, gesso e amianto - Fabricação e elaboração de outros produtos minerais não metálicos não especificados e não classificados - Britamento de pedras		20 20 20 20 20
3	INDÚSTRIA METALÚRGICA - Fabricação de estruturas metálicas - Fabricação de artefatos trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos, inclusive móveis - Estamparia, funilaria e lataria - Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metalicos e de artigos de caldeiraria. - Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou nao classificados		20 20 20 20 20
4	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE - Construção de embarcação e fabricação de caldeiras, inclusive escariantes e materiais para dragas - Reparação de embarcações e de motores marítimos e fluviais de qualquer tipo		20 20

ANEXO IV

TABELA 1 - PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
4	- Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores rodoviários - Fabricação de carrocerias para veículos automotores - Fabricação de estofados e capas para veículos	NO ATO DO ESTABELECIMENTO (ABERTURA DE FIRMA) OU ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO.	20 20 20
5	INDÚSTRIA DE MADEIRA - Desdobramento de madeira (serraria): - Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria e mercearia - Fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerada ou prensada, ou de madeira compensada, revestida ou não com material plástico ou fórmica, inclusive laminadoras - Fabricação de artigos diversos de madeira exclusive mobiliario		25 25 25 20
6	INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO - Fabricação de móveis de madeira, vime e junco - Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal revestido ou não com lâminas Plásticas, inclusive estofados - Fabricação de artigos de colchoaria - Fabricação de acabamento de móveis e artigos de mobiliário não especificados ou não classificados		20 20 20 20
7	INDÚSTRIA DE COURO, PELES E PRODUTOS SIMILARES - Curtimento e outras preparações de couros e peles, inclusive sub-produtos - Secagem e salga de couro e peles - Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem - Fabricação de outros artefatos de couro ou peles, exclusive calçados e artigos de vestuário		20 20 20 20

ANEXO IV

TABELA 1 - PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
8	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS	NO ATO DO ESTABELECIMENTO (ABERTURA DE FIRMA) OU ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO.	
	- Confecção de roupas e agasalhos		20
	- Fabricação de chapeus		20
	- Fabricação de calçados		20
	- Fabricação de acessórios de vestuários, guarda-chuvas, lenços, gravatas, cintos, bolsas, etc		20
	- Confecção de outros artefatos de tecidos não especificados ou não classificados		20
9	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES		
	- Beneficiamento de café, cereais e produtos afins		20
	- Torrefação e moagem de café		20
	- Fabricação de produtos de milho		20
	- Fabricação de produtos de mandioca		20
	- Fabricação de farinhas diversas		20
	- Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos de origem vegetal não especificados ou não classificados		20
	- Abate de animais, matadouros particulares, frigoríficos mesmo fora do perímetro urbano		20
	- Produção de banha, não processada em matadouros e frigoríficos		20
	- Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínios		20
	- Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, inclusive goma de mascar		20
	- Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria		20
	- Fabricação de massas e biscoitos		20
	- Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas, inclusive gelo		20
	- Fabricação de vinagres		20
	- Fabricações de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - inclusive farinha de carne, osso, sangue ou peixe		20
	- Fabricação de outros produtos alimentares não especificados ou não classificados		20

ANEXO IV

TABELA 1 - PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
10	INDÚSTRIA DE BEBIDAS - Fabricação de aguardentes, licores ou outras bebidas alcoólicas - Fabricação de bebidas não alcoólicas - Engarrafamento e classificação de águas minerais, inclusive embalagem plástica	NO ATO DO ESTABELECIMENTO (ENDEREÇO DE FIRMA) OU ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO,	20 20 20
11	INDÚSTRIA DE EDITORIAL E GRÁFICA - Impresso, edição, edição e impressão - inclusive distribuição de jornais, livros manuais e outros periódicos - Impressão de material escolar, material para uso indústrial e comercial, para propaganda e outros afins, inclusive litográfico - Execução de outros serviços gráficos, não especificados ou não classificados		20 20 20
12	INDÚSTRIA DIVERSAS - Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas - Ouroviresaria - Fundição de metais preciosos, inclusive ouro - Fabricação de escolas, broxas, pinceis, vassouras, espanadores e semelhantes - Fabricação de brinquedos - Fabricaçao de outros artigos, não especificados e não classificados - Fabricação de cosméticos		20 20 20 20 20 20 20
13	INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO - Construção civil - Pavimentação, terraplanagem, construção de estradas e desmatamentos - Construção de obras de arte (viadutos, pontes, mirantes, etc)		20 20 20

ANEXO IV

TABELA 1 - PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
14	AGRICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS	NO ATO DO ESTABELECIMENTO (ABERTURA DE FIRMA) OU ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO.	
	- Agricultura (quando explorado por pessoa jurídica)		10
	- Extração vegetal		10
	- Criação de animais, inclusive bovinicultura		10
	- Bovinicultura (quando explorado por pessoa jurídica)		10
	- Florestamento e reflorestamento		10
15	SERVIÇOS DE TRANSPORTES		
	- Transporte hidroviários de passageiros		20
	- Transporte hidroviários de cargas		20
	- Transporte hidroviários de passageiros e cargas		20
	- Transporte rodoviário de passageiros intermunicipal ou interestadual		20
	- Transporte rodoviário de cargas		20
	- Transporte rodoviário de passageiros e cargas		20
	- Taxi		20
	- Transporte urbanos de passageiros (coletivo)		20
	- Transporte urbano de cargas		20
	- Garagem e parqueamento de veículos		20
	- Transporte aéreo de carga passageiros (agência aéreas)		20
	- Outros serviços de transportes não especificados ou não classificados		20
	- Transporte de valores		20
16	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO		
	- Radiufusão		30
	- Outros serviços de comunicação, inclusive televisão		30
17	SERVIÇOS DE ALOJAMENTOS E ALIMENTAÇÃO		
	- Hotéis: a) Categoria especial		30
	b) 1º Categoria		25
	c) 2º Categoria		20
	d) 3º Categoria		10
	- Motéis		30
	- Pensões		10
	- Outros serviços de alojamento		10

ANEXO IV

TABELA 1. PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
17	- Restaurante e lanchonete: Grande porte	NO ATO DO ESTABELECIMENTO (ABERTURA DE FIRMA) OU ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO.	40
	Médio porte		20
	pequeno porte		15
	- Bares, botequins e cafés, confeitarias e sorveterias:		
	1º categoria		30
	2º categoria		20
	3º categoria		10
	- Quiosque (box)		10
	- Outros serviços de alimentação não especificados ou não classificados		10
18	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO		
	- Reparação, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos de uso domésticos:		30
	- Reparação, manutenção e conservação de bicicleta:		20
	- Reparação, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos de escritório		20
	- Reparação, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos não especificados		
	a) Of. mecânica de grande porte		35
	b) Of. mecânica de médio porte		30
	c) Of. mecânica de pequeno porte		20
	d) Of. mecânica através de concessionárias		10
	- Manutenção e conservação de máquinas e motores mecânicos ou elétricos, inclusive lavagem e lubrificação		20
	- Reparação de veículos de qualquer tipo:		
	a) Auto elétrica (semelhante) grande porte		30
	b) Auto elétrica (semelhante) médio porte		20
	c) Auto elétrica (semelhante) pequeno porte		
	- Outras reparações não especificadas ou não classificadas		10
			20

ANEXO IV

TABELA 1 - PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
	SERVIÇOS PESSOAIS		
	- Serviços de higiene: barbearia, manicure, pedicure, cabelereira: 1 cadeira	NO ATO DO ESTABELECIMENTO (ABERTURA DE FIRMA) OU ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO.	8
	2 cadeiras		13
	3 cadeiras		15
	acima de 3 cadeiras		18
	- Sauna, lavanderia, etc		
	1º categoria		20
	2º categoria		10
	- Confecção sob medida e reparação de artigos de vestuário, inclusive calçados		15
	- Costureira		10
	- Serviços de advocacia (com estabelecimento)		8
	- Serviços de engenharia, arquitetura e decoração		8
	- Pedreiro, carpinteiro, construtor		5
19	- Assistência médica e veterinária		10
	- Médicos, quando não assalariados e que prestem serviços dentro dos hospitais e não sejam sócio quotista do mesmo		10
	- Detetive autônomo		10
	- Serviços de outros proficionais liberais não ligados diretamente ao comércio		10
	- Hospitais e casas de saúde:		
	a) grande porte		30
	b) médio porte		20
	c) pequeno porte		10
	- Laboratórios radiológicos		20
	- Laboratórios de análises clínicas		15
	- Laboratórios com análises clínicas e radiologia		15
	- Laboratório de próteses		15
	- Turismo e agência de viagens		20
	- Outros serviços pessoais não especificados ou não classificados		15
	- Assistencia odontológica		
	1 cadeira		8
	2 cadeiras		12

ANEXO IV

TABELA 1 - PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
19	OBS: desde que as cadeiras ocupem o mesmo espaço no local, sem nenhuma divisão ou reparação, que neste caso serão taxadas 2 cadeiras	NO ESTABELECIMENTO (ABERTURA DE FIRMA) OU ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO.	
20	SERVIÇOS COMERCIAIS		
	- Serviços auxiliares do comércio de mercadorias, inclusive distribuição		20
	- Publicidade e propaganda		20
	- Locação de bens móveis, inclusive imobiliárias		15
	- Serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresa, elaboração de projetos, inclusive detalhamento, pesquisas e informações comerciais		15
	- Serviços de contabilidade e despachante		15
	- Serviços de fotografia, aerofotogrametria e correlatas		15
	- Empreiteros e locadores de mão-de-obra		10
	- Outros serviços comerciais não especificados ou não classificados		15
	- Compra de ouro, metais e pedras preciosas (ouro - comerciais)		40
21	SERVIÇOS DE DIVERSÕES		
	- Cinemas e teatros		15
	- Boates e similares: 1º categoria		50
	2º categoria		30
	- Boates com motéis ou casa de cômodos próximo		70
	- Circos de qualquer natureza		20
	- Parques de diversões		20
	- Outros serviços de diversões não especificados ou não classificados		30
22	ENTIDADES FINANCEIRAS E BANCOS		
	- Bancos oficiais e caixas econômicas		50
	- Bancos e empresas de créditos, financiamento e investimento		70

ANEXO IV

TABELA 1 – PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
22	- Empresas de compras de ouro, como ativo financeiro com distribuidora de títulos e valores mobiliários (DTVMs) - Empresas correlatas de títulos e valores - Outras entidades financeiras não especificadas ou não classificadas	NO ATO DO ESTABELECIMENTO (ABERTURA DE FIRMA) OU ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO.	70 50 50
23	COMERCIO ATACADISTA - Comércio atacadista de produtos e resíduos de origem animal, exclusive produtos alimentícios - Armazens: Grande porte médio porte pequeno porte - Comércio atacadista de produtos e resíduos vegetais, exclusive produtos alimentícios - Comércio atacadista de ferragens e produtos metalúrgicos - Comércio atacadista de madeira (depósito) - Comércio atacadista de materiais de construção - Comércio atacadista de acessórios para veículos - Comércio atacadista de veículos e acessórios - Comércio atacadista de móveis e outros artigos de habitação e utilização doméstica - Comércio atacadista de produtos químicos e farmacêuticos, inclusive distribuidoras de medicamentos - Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes - Comércio atacadista de artigos de vestuários, inclusive calçados e artigos de armarinhos - Comércio atacadista de cereais e farinha - Comércio atacadista de frutas e legumes - Comércio atacadista de leite e derivados - Comércio atacadista de carnes, pescados e animais abatidos - Comércio atacadista de produtos alimentícios diversos - Comércio atacadista de bebidas, refrigerantes e aguas minerais - Comércio atacadista de cigarros, fumos e artigos de tabacaria - Comércio atacadista de mercadorias em geral sem produtos alimentícios		50 30 20 10 30 30 30 30 30 30 30 30 70 30 30 30 30 30 30 30 30 30

ANEXO IV

TABELA 1 - PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
23	- Comércio atacadista de mercadorias em geral com produtos alimentícios	NO ATO DO ESTABELECIMENTO (ABERTURA DE FIRMA) OU ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO.	30
	- Comércio atacadista de produtos não especificados ou não classificados		30
24	COMÉRCIO VAREJISTA		
	-Comércio varejista de ferragens, produtos metalúrgicos, artigos sanitários, materiais de construção elétricos:		
	a) grande porte		30
	b) médio porte		20
	c) pequeno porte		10
	-Comércio varejista de máquinas e aparelhos elétricos		
	a) grande porte		30
	b) médio porte		20
	c) pequeno porte		10
	-Comércio varejista de veículos, garagens		30
	-Comércio varejista de veículos e acessórios, inclusive concessionárias		30
	-Comércio varejista de peças e acessórios para veículos:		
	a) grande porte		30
	b) médio porte		20
	c) pequeno porte		10
	-Comércio varejista de livros, papel impressos e artigos de escritório:		
	a) grande porte		30
	b) médio porte		20
	c) pequeno porte		10
	-Comércio varejista de produtos químicos, farmacêuticos e veterinários:		
	a) grande porte		30
	b) médio porte		20
	c) pequeno porte		10
	-Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, exclusive liquifeito de petróleo		30
	-Comércio varejista de peças e motores para garimpo		20
	-Comércio varejista de gás lequifeito de petróleo		20
	-Comércio varejista de tecidos: a) grande porte		30
	b) médio porte		20
	c) pequeno porte		10

ANEXO IV

TABELA 1 - PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
24	- Comércio varejista de artigos de vestuários, inclusive calçados e artigos de armarinhos exclusive magazine:	NO ATO DO ESTABELECIMENTO (ABERTURA DE FIRMA) OU ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO.	
	a) grande porte		30
	b) médio porte		20
	c) pequeno porte		10
	- Comércio varejista de carnes, pescados e animais abatidos, inclusive açougue:		
	a) grande porte		30
	b) médio porte		20
	c) pequeno porte		10
	- Mercearias e armazéns: a) grande porte		30
	b) médio porte		20
	c) pequeno porte		10
	- Bar e mercearias, conjugados:		
	a) grande porte		30
	b) médio porte		20
	c) pequeno porte		10
	- Supermercados: a) com açougue		30
	b) com bar		20
	c) com açougue e lanchonete		10
	- Magazines (boutiques)		15
	- Tabacarias e charutarias		20
	- Joalherias, relojoarias, artigos de ótica e material fotográfico: grande		30
	médio		20
	pequeno		10
	- Comércio varejista de briquedos, artigos, desportivos, recreativos e para presentes, exclusive magazines		20
	- Comércio varejista de artefatos de borracha e de plástico, exclusive magazine		20
	- Comércio varejista de couro e artefatos, exclusive magazines		20
	- Comércio varejista de artigos usados		15
	- Casas lotéricas		20
	- Comércio varejista de móveis, artigos de habitação e de utilidade doméstica:		
	a) grande porte		30
	b) médio porte		20
	c) pequeno porte		10
	- Comércio varejista de produtos não especificados ou não classificados		30

ANEXO IV

TABELA 2 - PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
4	- Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores rodoviários - Fabricação de carrocerias para veículos automotores - Fabricação de estofados e capas para veículos	ano	30 20 13
5	INDÚSTRIA DE MADEIRA - Desdobramento de madeira (serraria): Grande Médio Pequeno - Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria e mercearia - Fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerada ou prensada, ou de madeira compensada, revestida ou não com material plástico ou fórmica, inclusive laminadoras - Fabricação de artigos diversos de madeira exclusive mobiliario	ano	 70 40 20 20 40 30
6	INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO - Fabricação de móveis de madeira, vime e junco - Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal revestido ou não com lâminas - Plásticas, inclusive estofados - Fabricação de artigos de colchoaria - Fabricação de acabamento de móveis e artigos de mobiliário não especificados ou não classificados	ano	 20 30 30 30 30
7	INDÚSTRIA DE COURO, PELES E PRODUTOS SIMILARES - Curtimento e outras preparações de couros e peles, inclusive sub-produtos - Secagem e salga de couro e peles - Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem - Fabricação de outros artefatos de couro ou peles, exclusive calçados e artigos de vestuário	ano	 30 20 30 30

ANEXO IV

TABELA 2 - PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS		
	- Confecção de roupas e agasalhos		30
	- Fabricação de chapeus		20
	- Fabricação de calçados		20
8	- Fabricação de acessórios de vestuários, guarda-chuvas, lenços, gravatas, cintos, bolsas, etc	ano	20
	- Confecção de outros artefatos de tecidos não especificados ou não classificados		20
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES		
	- Beneficiamento de café, cereais e produtos afins		35
	- Torrefação e moagem de café		30
	- Fabricação de produtos de milho		20
	- Fabricação de produtos de mandioca		20
	- Fabricação de farinhas diversas		20
	- Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos de origem vegetal não especificados ou não classificados		30
9	- Abate de animais, matadouros particulares, frigoríficos mesmo fora do perímetro urbano: Grande	ano	50
	Médio		30
	Pequeno		15
	- Produção de banha, não processada em matadouros e frigoríficos		15
	- Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínios		30
	- Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, inclusive goma de mascar		30
	- Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria		30
	- Fabricação de massas e biscoitos		20
	- Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas, inclusive gelo		30
	- Fabricação de vinagres		30
	- Fabricações de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - inclusive farinha de carne, osso, sangue ou peixe		30
	- Fabricação de outros produtos alimentares não especificados ou não classificados		20

ANEXO IV

TABELA 2 - PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
10	INDÚSTRIA DE BEBIDAS - Fabricação de aguardentes, licores ou outras bebidas alcoólicas - Fabricação de bebidas não alcoólicas - Engarrafamento e classificação de águas minerais, inclusive embalagem plástica	ano	50 30 30
11	INDÚSTRIA DE EDITORIAL E GRÁFICA - Impresso, edição, edição e impressão - inclusive distribuição de jornais, livros manuais e outros periódicos - Impressão de material escolar, material para uso indústrial e comercial, para propaganda e outros afins, inclusive litográfico - Execução de outros serviços gráficos, não especificados ou não classificados	ano	30 20 20
12	INDÚSTRIA DIVERSAS - Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas - Ouroviresaria - Fundição de metais preciosos, inclusive ouro - Fabricação de escolas, broxas, pinceis, vassouras, espanadores e semelhantes - Fabricação de brinquedos - Fabricaçao de outros artigos, não especificados e não classificados - Fabricação de cosméticos	ano	30 20 70 20 20 20 20
13	INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO - Construção civil - Pavimentação, terraplanagem, construção de estradas e desmatamentos - Construção de obras de arte (viadutos, pontes, mirantes, etc)	ano	40 40 40

ANEXO IV

TABELA 2 - PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
14	AGRICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS		
	- Agricultura (quando explorado por pessoa jurídica)	ano	20
	- Extração vegetal		20
	- Criação de animais, inclusive bovinicultura		20
	- Bovinicultura (quando explorado por pessoa jurídica)		20
	- Florestamento e reflorestamento		20
15	SERVIÇOS DE TRANSPORTES		
	- Transporte hidroviários de passageiros	ano	20
	- Transporte hidroviários de cargas		20
	- Transporte hidroviários de passageiros e cargas		20
	- Transporte rodoviário de passageiros intermunicipal ou interestadual		80
	- Transporte rodoviário de cargas		50
	- Transporte rodoviário de passageiros e cargas		40
	- Taxi		10
	- Transporte urbanos de passageiros (coletivo)		50
	- Transporte urbano de cargas		30
	- Garagem e parqueamento de veículos		30
	- Transporte aéreo de carga passageiros (agência aéreas)		70
	- Outros serviços de transportes não especificados ou não classificados		30
	- Transporte de valores		80
16	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO		
	- Radiufusão	ano	80
	- Outros serviços de comunicação, inclusive televisão		100
17	SERVIÇOS DE ALOJAMENTOS E ALIMENTAÇÃO		
	- Hotéis: a) Categoria especial	ano	60
	b) 1º Categoria		30
	c) 2º Categoria		20
	d) 3º Categoria		10
	- Motéis		80
	- Pensões		10
	- Outros serviços de alojamento		10

ANEXO IV

TABELA 2 PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
17	- Restaurante e lanchonete: Grande porte	ano	60
	Médio porte		30
	pequeno porte		15
	- Bares, botequins e cafés, confeitarias e sorveterias:		
	1º categoria		33
	2º categoria		25
	3º categoria		12
	- Quiosque (box)		10
	- Outros serviços de alimentação não especificados ou não classificados		10
18	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	ano	
	- Reparação, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos de uso domésticos: Grande		50
	Médio		30
	pequeno		10
	- Reparação, manutenção e conservação de bicicleta:		
	Grande		50
	Médio		30
	Pequeno		15
	- Reparação, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos de escritório		40
	- Reparação, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos não especificados		40
	a) Of. mecânica de grande porte		50
	b) Of. mecânica de médio porte		30
	c) Of. mecânica de pequeno porte		10
	d) Of. mecânica através de concessionárias		60
	- Manutenção e conservação de máquinas e motores mecânicos ou elétricos, inclusive lavagem e lubrificação		20
	- Reparação de veículos de qualquer tipo:		
	a) Auto elétrica (semelhante) grande porte		40
	b) Auto elétrica (semelhante) médio porte		33
	c) Auto elétrica (semelhante) pequeno porte		12
	- Outras reparações não especificadas ou não classificadas		20

ANEXO IV

TABELA 2 - PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
	SERVIÇOS PESSOAIS		
	- Serviços de higiene: barbearia, manicure, pedicure, cabelereira: 1 cadeira		10
	2 cadeiras		13
	3 cadeiras		15
	acima de 3 cadeiras		18
	- Sauna, lavanderia, etc		
	1º categoria		18
	2º categoria		15
	- Confecção sob medida e reparação de artigos de vestuário, inclusive calçados		15
	- Costureira		10
	- Serviços de advocacia (com estabelecimento)		15
	- Serviços de engenharia, arquitetura e decoração		15
	- Pedreiro, carpinteiro, construtor		08
19	- Assistência médica e veterinária	ano	15
	- Médicos, quando não assalariados e que prestem serviços dentro dos hospitais e não sejam sócio quotista do mesmo		20
	- Detetive autônomo		10
	- Publicitário autônomo		10
	- Cobrador autonomo		10
	- Serviços de outros proficionais liberais não ligados diretamente ao comércio		10
	- Hospitais e casas de saúde:		
	a) grande porte		60
	b) médio porte		35
	c) pequeno porte		15
	- Laboratórios radiológicos		35
	- Laboratórios de análises clínicas		35
	- Laboratórios com análises clínicas e radiologia		35
	- Laboratório de próteses		35
	- Turismo e agência de viagens		40
	- Outros serviços pessoais não especificados ou não classificados		20
	- Assistencia odontológica		
	1 cadeira		15
	2 cadeiras		25

ANEXO IV

TABELA 2 - PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
19	OBS: desde que as cadeiras ocupem o mesmo espaço no local, sem nenhuma divisão ou reparação, que neste caso serão taxadas 2 cadeiras	ano	
20	SERVIÇOS COMERCIAIS - Serviços auxiliares do comércio de mercadorias, inclusive distribuição - Publicidade e propaganda - Locação de bens móveis, inclusive imobiliárias - Serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresa, elaboração de projetos, inclusive detalhamento, pesquisas e informações comerciais - Serviços de contabilidade e despachante - Serviços de fotografia, aerofotogrametria e correlatas - Empreiteros e locadores de mão-de-obra - Outros serviços comerciais não especificados ou não classificados - Compra de ouro, metais e pedras preciosas (ouro - comerciais)	ano	30 30 30 30 30 20 20 20 60
21	SERVIÇOS DE DIVERSÕES - Cinemas e teatros - Boates e similares: 1º categoria 2º categoria - Boates com motéis ou casa de cômodos próximo - Circos de qualquer natureza - Parques de diversões - Outros serviços de diversões não especificados ou não classificados	ano ano ano ano quinzena quinzena	20 70 40 100 100 100 20
22	ENTIDADES FINANCEIRAS E BANCOS - Bancos oficiais e caixas econômicas - Bancos e empresas de créditos, financiamento e investimento	ano	50 100

ANEXO IV

TABELA 2 - PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
22	- Empresas de compras de ouro, como ativo financeiro com distribuidora de títulos e valores mobiliários (DTVMs) - Empresas correlatas de títulos e valores - Outras entidades financeiras não especificadas ou não classificadas	ano	100 70 70
23	COMERCIO ATACADISTA - Comércio atacadista de produtos e resíduos de origem animal, exclusive produtos alimentícios - Armazens: Grande porte médio porte pequeno porte - Comércio atacadista de produtos e resíduos vegetais, exclusive produtos alimentícios - Comércio atacadista de ferragens e produtos metalúrgicos - Comércio atacadista de madeira (depósito) - Comércio atacadista de materiais de construção - Comércio atacadista de acessórios para veículos - Comércio atacadista de veículos e acessórios - Comércio atacadista de móveis e outros artigos de habitação e utilização doméstica - Comércio atacadista de produtos químicos e farmacêuticos, inclusive distribuidoras de medicamentos - Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes - Comércio atacadista de artigos de vestuários, inclusive calçados e artigos de armarinhos - Comércio atacadista de cereais e farinha - Comércio atacadista de frutas e legumes - Comércio atacadista de leite e derivados - Comércio atacadista de carnes, pescados e animais abatidos - Comércio atacadista de produtos alimentícios diversos - Comércio atacadista de bebidas, refrigerantes e aguas minerais - Comércio atacadista de cigarros, fumos e artigos de tabacaria - Comércio atacadista de mercadorias em geral sem produtos alimentícios	ano	50 60 33 15 50 50 50 60 60 60 50 60 100 30 30 30 30 30 30 50 40 30

ANEXO IV

TABELA 2 - PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
23	- Comércio atacadista de mercadorias em geral com produtos alimentícios	ano	30
	- Comércio atacadista de produtos não especificados ou não classificados		30
24	COMÉRCIO VAREJISTA	ano	
	-Comércio varejista de ferragens, produtos metalúrgicos, artigos sanitários, materiais de construção elétricos:		
	a) grande porte		60
	b) médio porte		30
	c) pequeno porte		20
	-Comércio varejista de máquinas e aparelhos elétricos		
	a) grande porte		60
	b) médio porte		30
	c) pequeno porte		20
	-Comércio varejista de veículos, garagens		50
	-Comércio varejista de veículos e acessórios, inclusive concessionárias		70
	-Comércio varejista de peças e acessórios para veículos:		
	a) grande porte		60
	b) médio porte		30
	c) pequeno porte		15
	-Comércio varejista de livros, papel impressos e artigos de escritório:		
	a) grande porte		60
	b) médio porte		30
	c) pequeno porte		15
	-Comércio varejista de produtos químicos, farmacêuticos e veterinários:		
	a) grande porte		50
	b) médio porte		30
	c) pequeno porte		20
	-Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, exclusive liquifeito de petróleo		80
	-Comércio varejista de peças e motores para garimpo		60
	-Comércio varejista de gás lequifeito de petróleo		50
	-Comércio varejista de tecidos: a) grande porte		50
	b) médio porte		30
	c) pequeno porte		20

ANEXO IV

TABELA 2 - PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
	- Comércio varejista de artigos de vestuários, inclusive calçados e artigos de armarinhos exclusive magazine:		
	a) grande porte		50
	b) médio porte		30
	c) pequeno porte		20
	- Comércio varejista de carnes, pescados e animais abatidos, inclusive açougue:		
	a) grande porte		60
	b) médio porte		30
	c) pequeno porte		20
	- Mercearias e armazéns: a) grande porte		60
	b) médio porte		33
	c) pequeno porte		15
	- Bar e mercearias, conjugados:		
	a) grande porte		60
	b) médio porte		30
	c) pequeno porte		20
	- Supermercados: a) com açougue		60
	b) com bar		70
24	c) com açougue e lanchonete	ano	100
	- Magazines (boutiques)		40
	- Tabacarias e charutarias		40
	- Joalherias, relojoarias, artigos de ótica e material fotográfico: grande		50
	médio		30
	pequeno		12
	- Comércio varejista de briquedos, artigos, desportivos, recreativos e para presentes, exclusive magazines		40
	- Comércio varejista de artefatos de borracha e de plástico, exclusive magazine		40
	- Comércio varejista de couro e artefatos, exclusive magazines		30
	- Comércio varejista de artigos usados		30
	- Casas lotéricas		60
	- Comércio varejista de móveis, artigos de habitação e de utilidade doméstica:		
	a) grande porte		60
	b) médio porte		30
	c) pequeno porte		15
	- Comércio varejista de produtos não especificados ou não classificados		30

ANEXO IV

TABELA 2 - PARA EFEITO DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	UFAF
25	COMÉRCIO, INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS - Compra e venda de bens imóveis - Incorporação de imóveis - Loteamento de imóveis - Administração de imóveis - Loteamentos de áreas, rurais ou urbanas através de colonizadoras ou empresas fundiárias	ano	 50 50 60 30 80
26	COOPERATIVAS - Cooperativas de produção - Cooperativas de beneficiamento, industrialização e comercialização - Cooperativas de consumo de bens e serviços - Cooperativas não especificadas ou não classificadas - Demais atividades não especificadas ou classificadas neste anexo, serão arbitradas pela Comissão de finanças.	ano	 50 50 40 30
27	- NOTA Para efeito de apuração do porte do estabelecimento, o órgão deverá considerar: a) a sua localização por zona ou setor; b) a área utilizada e utilizável; c) o valor das instalações; d) o valor do aluguél, quando for o caso; e) o número de funcionários; f) o s/ faturamento anual apurado através da DAME g) Outras atenuantes que o fisco julgar convenientes.		

ANEXO V

TABELA 1 – TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	U.F.A.F.		
		DIA	MÊS	ANO
1	– Estabelecimentos (comerciais, industriais, prestação de serviços, produtores etc)			
	Grande porte	0,35	12	
	Médio porte	0,17	7	
	pequeno porte	0,11	4	
	NOTAS: (1) No funcionamento em horário especial, os estabelecimentos poderão ficar aberto até as 22:00Hs. (2) O funcionamento em horário especial, somente será autorizado e deferido se préviamente requerido pelo estabelecimento interessado e atendido aos requisitos. (3) A taxa anual da licença para funcionamento em horário especial, será cobrada sobre o valor do Alvará de Licença para funcionamento, em 100% (cem por cento) de seu valor.			

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE

ITEM	NATUREZA DO COMÉRCIO	U.F.A.F.		
		DIA	MÊS	ANO
1	Alimentos preparados, inclusive sucos refrescos e refrigerantes:			
	a) "trailer"	1	5	15
	b) quiosque e barracas	1	5	15
	c) veículos autônomos (sucos e salgados)	1	5	15
2	Frutas, verduras, flores e outros alimentícios			
	a) barracas, quiosques e trailers	1	5,0	15
	b) Tabuleiros	0,5	2,0	5
	c) Veículos de tração animal	0,50	2,0	10
	d) Veículos autônomos	2,00	7,0	20
3	Jornais e revistas (Bancas e outros)	1,0	5,0	10
4	Jóias e outros artigos de luxo (Bancas e outros)	1,0	7,0	25
5	Utêncilios de uso doméstico (Bancas e outros)	1,00	5	10
6	Gêneros e produtos alimentícios (Bancas e outros)	1,00	5	20
7	Venda de quaisquer gêneros ou mercadorias, inclusive verduras etc, em feira livre banca ou box	1,00	6	15
8	Demais atividades não especificados ou classificados neste anexo, serão arbitrados pela Comissão de Finanças			
	NOTA: (01) Fica terminantemente proibido a concessão de licença para comércio ambulante, o ramo de atividades: mudas de árvores, plantas, tecidos, confecções, roupas feitas, armarinhos em geral, tapetes, redes, calçados, fitas cassetes, artigos desportivos produtos industrializados, aluminio, cobre em geral e outros.			

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO, DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

ITEM	NATUREZA DE OBRAS	U.F.A.F.
1	Pela aprovação de projetos, plantas ou de substituição de projetos, de aumento de áreas e pela respectiva fiscalização da obra:	
	A) Construção residênciais	
	a1) de alvenaria por M² ou fração	0,02
	a2) de madeira por M²	0,15
	B) Construção de edifícios comerciais e industriais e de outras finalidades:	
	b1) de alvenaria por M² ou fração	0,03
	b2) de madeira por M²	0,02
	C) Aprovação de projetos de reforma, inclusive aumento:	
	c1) edificação até 100m²	0,02
	c2) de mais de 100m², cada metro de área a mais ' edificado	0,03
	c3) Em caso de edificação em madeira cada M²	0,02
	D) Vistoria para "visto conclusão" e "visto parcial"	
	d1) Edificações até 100m² - UFAF por construção	5
	d2) de mais de 100m² - UFAF por construção	8
	E) Para execução de levantamentos, arruamentos aprovados e diretrizes), loteamentos terrenos, cobrado por 100m² ou fração:	
	c1) até 30.000 (trinta mil) M²	2,0
	c2) sobre o que exceder de 30 (trinta mil) M² ou fração	1,0

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

ITEM	NATUREZA DAS OBRAS	U.F.A.F. P/M²
2	Construções: a) de marquises, toldos e semelhantes, por M² b) de galpões, barracos, garagens e outras dependencias assemelhadas: b1) de material por m² b2) de madeira por m² b3) de piscinas por m², inclusive de fibra b4) de andaime e tapume em vias logradouros públicos * por mês ou fração e por metro linear * por ano, por obra e por metro linear b5) depósito de material de construção em vias e logradouros públicos: * por dia e por metro quadrado * por mês e por metro quadrado	 0,40 0,30 0,10 0,40 3 12 5 20
3	Consertos e reparos que não impliquem em reconstrução: a) de fachadas, por pavimento b) de telhados, por m² c) outros reparos	 0,30 0,10 0,10
4	Demolição: a) de prédios de material, por m² b) de prédios de madeira, por m²	 0,18 0,10

ANEXO VII

ITEM	NATUREZA DAS OBRAS	U.F.A.F.
5	Desmembramento, unificação de terrenos e lote urbano UFAF por solicitação	2,0
6	Paragráfo único - quando a obra disser respeito a postos de gasolina de lavação e lubrificação de veículos ou de garagens coletivas, as aliquotas por m²	0,04
7	Desmenbramento de terrenos em loteamentos por m²	0,03

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE ESPÉCIE DE PUBLICIDADE.

ITEM	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	U.F.A.F P/M²
1	Publicidade através de anúncios, letreiros, paineis placas indicativas de profissão, arte ou oficio, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte interna ou externa de edificações ou estabelecimentos, por unidade e por ano ou fração não inferior a 6 mêses comerciais, industriais produtores e prestação de serviços	2,0
2	Publicidade conduzida por pessoa ou exibida em vias públicas por unidade e por M²	1,0
3	Públicidade em prespecto, por espécie distribuída e por dia	1
4	Exposição de produtos e propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública por m²	1 2,0
5	Publicidade feita através de "out door", por exemplar e por mês e por m²	2,0
6	Publicidade através de alto falante em local fixo por mês ou fração	6
7	Publicidade através de alto falante, em veículos por mês ou fração e por veiculos	10

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

ITEM	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	U.F.A.F P/M²
8	Publicidade colocadas em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visiveis em quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as estradas, caminhos municipais e rodovias estaduais e federais, numa distância de 15 Km da sede do município, inclusive, terminais aeroportuário, rodoviário, ginasio de esportes e outros, por M² e por ano ou fração não inferior a seis meses	2,00
	Paragráfo único: quando tratar de publicidade através de pintura de placas, painéis paredes em prédios' públicos as despesas da pintura de inclusão e exclusão da publicidade correção por conta da pessoa fisica ou jurídica (empresa) interessada, que deverá respeitar os padrões exigidos pela Prefeitura	

ANEXO IX

TABELA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	U.F.A.F
1	A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será cobrado aplicando a taxa de 20% (vinte por cento) sobre as quantidade de UFAF da Tabela VI	Incidente

ANEXO X

TABELA DA TAXA DE LOCAÇÃO DE EDIFICAÇÕES DE PRÉDIOS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO - TAXA POR DIA	U.F.A.F.
1	- Centro Esportivo Pref. Edson Santos REALIZAÇÕES: Shows por entidades sem fins lucrativos, igrejas, clubes Empresas de promoções artisticas, ou fisicas com fins lucrativos Campeonatos, torneios, olimpiadas, com duração superior a 03 (três) dias ou finais de semanas Locação diárias para partidas ou jogos	 0 12 2 1/2
	NOTA: (1) Demais casos não especificados ou classificados neste anexo, serão arbitrados pecomissão de finanças (2) Alem desta taxa será cobrado 5% (cinco) por cento de ISSQN S/a renda bruta arrecadada dos eventos realizados em prédios públicos (bilheteria etc).	

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE PEDÁGIO PELA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS URBANAS CONSERVADAS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	PORCENTAGEM S/ UFAF
1	- Veículos utilitários de passageiros Automóveis, caminhonetes, furgão ' código - 35	mês	35%
2	- Veículos de transporte de carga, ônibus e caminhões leves - código - 36	mês	36%
3	- Veículos utilitários, destinados à taxis ou carros de aluguel (desde ' que devidamente regularizados e credenciados) - código - 30	mês	30%
4	- Veículos destinados ao transporte de passageiros, inter-municipais, inter-estaduais e transportes urbanos código - 40	mês	40%
5	- Outros veículos utilatários ou não utilatários e não previstos nesta tabela - código - 37	mês	37%
6	- Veículos de transporte de carga através de caminhões e ônibus pesados	mês	39%

ANEXO XII

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO BOVINO E SUINO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	U.F.A.F ESTIMATIVA	CABEÇA
	- A taxa incidirá sobre o abate de:		
	a) bovino:		
	- Frogorifico: grande porte	20	
	médio porte	15	0,09
	pequeno porte	10	
	- Supermercados: grande	15	
	médio	10	
	pequeno	6	0,09
	- Casa de carnes	5	0,09
	- Açougues	5	0,09
	- Similares	5	0,09
	b) Suino por cabeça ou estimativa conforme item (a) acima		0,04

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ITEM	TESTADA OU FRENTE P/ A ESTRADA OU RODOVIA P/M	SOBRE O VALOR DA UFAF	
		1º SEMESTRE (1)	2º SEMESTRE (2)
1	ATÉ 100	3,10	3,10
2	101 A 200	4,00	4,00
3	201 A 300	5,00	5,00
4	301 A 1000	6,60	6,60
5	1001 A 1500	8,50	8,50
6	ACIMA DE 1500	11,10	11,10

NOTAS: (1) VALOR DA TAXA, SOBRE A UFAF, PARA PAGAMENTO NO 1º SEMESTRE

(2) VALOR DA TAXA, SOBRE A UFAF, PARA PAGAMENTO NO 2º SEMESTRE.

(3) O PAGAMENTO DA TAXA PODERÁ A CRITÉRIO DA PREFEITURA SER CONCRETIZADO OU REALIZADO COM PRODUÇÃO DE GRÃOS OU OUTROS TIPOS DE PRODUTOS AGRICOLAS PRODUZIDOS PELO AGRICULTOR, QUE SERÁ A CRITÉRIO DA REPARTIÇÃO COMPETENTE, DISTRIBUIDOS NO CASO DE SEMENTES, PARA PLANTIOS POR OUTROS AGRICULTORES OU PRODUTORES.

ANEXO XIV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	U.F.A.F.
1	Requerimentos a) Protocolização de requerimentos para inscrição, fornecimento de atestados, diploma e certidão de concurso público, certidão negativa e outras por unidade b) Protocolização de requerimento dirigido a qualquer' autoridade municipal, para os demais fins, por unidade	0,20 0,20
2	Alvarás para qualquer finalidade, expedido anotado ou transferido, por unidade	0,20
3	Atestados e Certidões - até 03 laudas a) negativa de tributos - por lauda excedente	0,40 0,30
4	Busca de papéis, livros e documentos no arquivo municipal a) de busca por mês	1
5	Fornecimento de cópias de plantas, diagramas etc, do arquivo municipal a) até 1/² metro quadrado b) acima de 1/² metro quadrado	0,5 1
6	Averbação e cadastro: Recadastramento por ocasião da anotação da transmissão no cadastro municipal	0,20

ANEXO XIV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ESPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	U.F.A.F.
7	Outros atos do Prefeito, não especificados na tabela, e que dependem de anotação, vistorias, decretos e portarias, etc	0,60
8	Expedição de jogos de recibos de tributos' lançados	0,15
9	Despesas de locomoção para Agentes Fiscais quando no cumprimento de suas funções, notificações de contribuintes e outras situações previstas	0,40
10	Despesas e custos operacionais de serviços administrativos e materiais utilizados no lançamento do IPTU	0,20
11	Autenticações de projetos de contribuição, por folha	0,10
12	Alvará de construção quando solicitado em separado, rebaixamento de meio fio, tapume e assemelhados	0,50
13	Numeração de prédios e casos com identificação do número e nome de ruas por imóvel	0,20
14	Taxa de alinhamento e nivelamento por metro linear fornecido	0,05
15	Taxa de liberação de bens apreendidos ou depositados até 5 dias	0,50
16	O que ultrapassar de 5 dias - por dia	0,10
17	Taxa de sepultamento - cemitério - por obito	0,30